



À

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Bom Retiro do Sul-RS

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014.

PROTÓCOLO

Nº: 2089/2014

DATA: 18 de Dez 2014

Constitui objeto da presente licitação a aquisição de:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA nova, sobre esteiras, motor a diesel, de no mínimo 06 cilindros, com potência não inferior a 155 HP, capacidade de carga da concha de no mínimo de 0,90 m³, peso operacional não inferior a 21.500 Kg, largura das sapatas de no mínimo 600 mm, altura de corte não inferior a 9.550 mm, profundidade de escavação não inferior a 6.450 mm, altura de despejo não inferior a 6.750 mm, velocidade de deslocamento na alta não inferior a 5,0 Km/h e velocidade de deslocamento na baixa não inferior a 3,3 Km/h, lança não inferior a 5.680mm e braço não inferior a 2.400 mm. Cabine fechada com ar condicionado original de fábrica. Sistema de Iluminação e Trabalho. O equipamento deverá ser entregue com todos os itens de segurança exigidos por legislação e que atendam a todos os requisitos para rodagem.

- A licitante vencedora deverá oferecer treinamento de operação e manutenção básica do equipamento;
- Garantia de no mínimo 12 meses contra defeitos de fabricação, montagem e funcionamento, sem limite de horas.

ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.595.678/0001-10, com sede na Rodovia RS 118 Km 20, Nº 3215, Parque Jaqueline, Gravataí - RS, CEP: 94030-260, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e no item 14 do edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Gravataí, 18 de dezembro de 2014.

Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda
CNPJ: 91.595.678/0001-10

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014**1. Das razões de Impugnação**

Examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando a contratação dos produtos delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame.

Para sustentar seus argumentos invoca-se o disposto na Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a*

*Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***



Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

Afrontou-se, também o princípio da razoabilidade, uma vez que a exigência de CARACTERÍSTICAS presentes somente num equipamento exclusivo de determinada fabricante impede que outros fabricantes participem do certame.

Consoante o Edital ora impugnado tem por exigência de caráter discriminatório o seguinte:

velocidade de deslocamento na alta não inferior a 5,0 Km/h e velocidade de deslocamento na baixa não inferior a 3,3 Km/h

Não há qualquer justificativa para que se limite a velocidade de deslocamento num equipamento que atua sobre esteiras metálicas, mantendo-se 90% do tempo de trabalho em ponto fixo.

Certamente não será este o critério que otimizará o desempenho do equipamento, muito menos implicará em economicidade para o ente público.

Ademais, importa dizer que, se a exigência do Edital fosse de "velocidade de deslocamento na baixa" não inferior a 3,0 Km/h, ampliaria o número de concorrentes, não havendo qualquer prejuízo as funcionalidades do objeto licitado.

Note-se, então, que a mudança a ser proposta, de 3,3 Km/h para 3,0 Km/h é medida que se impõe, uma vez que resultará na ampliação do número de competidores e, conseqüentemente, refletirá na redução dos valores ofertados.

Ao agir desta forma estará a administração pública corrigindo uma distorção no edital e atendendo, de forma plena, o princípio da economicidade, que busca justamente a escolha da melhor alternativa, através de pesquisa prévia e elaboração de projeto fundamentado que viabilize a busca pelo menor preço, aliado a qualidade que se pretende no equipamento licitado.



Assim, não há dúvida que a exigência no instrumento convocatório que, indiretamente, estão prejudicando o caráter competitivo da licitação devem ser tidas como inválidas, o que desafia a imediata suspensão do certame.

Este é o comando da Lei 10.520/2002. Senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

Por conta do todo exposto, não resta dúvida que deve ser modificada a exigência ora apontada, a fim de garantir o devido tratamento isonômico entre os interessados.



DOS PEDIDOS


Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, a fim de alterar o Edital em relação ao ponto acima referido, de forma a compatibilizá-lo com o ordenamento jurídico e, sobretudo, com o interesse público, que visa à amplitude de concorrência e a consequente obtenção do melhor preço;

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelo Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado, sendo certo que a Recorrente adotará os judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos

Pede deferimento.

Gravataí, 18 de dezembro de 2014.


Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda
CNPJ: 91.595.678/0001-10

***juntar procuração**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., firma estabelecida como matriz na Rodovia RS 118, km 20, número 3215, na cidade de Gravataí, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o número 91.595.678/0001-10, e filiais em São José dos Pinhais, estabelecida na Rod. BR 376, Km 11, número 2619, CNPJ sob o número 91.595.678/0003-81, estado do Paraná; na cidade de Marialva, estabelecida na Rua E, número 4727, Bairro San Michel, CNPJ sob o número 91.595.678/0005-43, estado do Paraná; na cidade de Biguaçu, estabelecida na Rua João Coan, número 300, bairro Universitário, CNPJ sob o número 91.595.678/0006-24, estado de Santa Catarina; na cidade de Chapecó, estabelecida na Av. Pedro Giordano Cella, 810 D, Bairro Trevo, CNPJ sob o número 91.595.678/0007-05, estado de Santa Catarina; e na cidade de Caxias do Sul, estabelecida na RS 122, Km 66, bairro Forqueta, CNPJ sob o número 91.595.678/0008-96, estado do Rio Grande do Sul, neste ato representadas por seu Diretor **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, casado, empresário, CPF número 000.598.210-35, Cédula de Identidade número 02241502501.

OUTORGADO:

EVERSON RAMOS VILLEGAS, brasileiro, casado, CPF número 708.481.810-34, Cédula de Identidade número 3012945493, emitido por SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Bahia, 110, Bairro Dos Estados, Estrela/RS, CEP 95880-000.

OBJETIVO E PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o **OUTORGANTE** constitui e nomeia seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para o fim especial de promover a participação do **OUTORGANTE** em **LICITAÇÕES PÚBLICAS** de qualquer tipo, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, dar lances, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, assinar contratos e todos os demais documentos necessários, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, os quais dou como declarado, por mais especiais que sejam, inclusive os de substabelecer esta em parte ou em todo.

Esta procuração é válida até 31 de dezembro de 2014.

Gravataí, 11 de setembro de 2014.

Jefferson da Silva Recus
Diretor
CPF: 000.598.210-35



SERVIÇOS NOTARIAIS DE IPIRANGA
Rod RS 20, 4765 - Neópolis - Gravataí - RS - Fone/Fax (51) 3488-1155
Tabeliã **Sandra Luiza Segatto Mazzutti**
E-mail: cartorioipiranga@uol.com.br

Reconheço a autenticidade da firma de **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, por **ROMAC - TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, de acordo com documentos aqui armazenados.
Dou fé. Em test. da verdade.
Gravataí-RS 12/09/2014

Emol.: R\$ 3,40 Selo: R\$ 0,30
025801140000707178

Sandra Luiza Segatto Mazzutti - Tabeliã



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA**

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em resposta à Impugnação Administrativa interposta pela empresa Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda., referente ao Pregão Presencial n. 042/2014, passamos a expor o que segue:

A empresa manifesta em sua impugnação inconformidades no objeto de nº 01 referente à especificação da máquina a ser adquirida pelo Município, em especial com relação à velocidade de deslocamento na baixa não inferior a 3,3 km/h.

O Município não pode se adequar a uma máquina específica, e por este motivo foi efetuado uma pesquisa de mercado com todas as marcas e modelos existentes, não havendo assim restrição e impedimento de outros fabricantes participarem do certame, como afirma a impugnante.

Imagina-se, cada impugnação administrativa protocolada no Município fosse promovida uma alteração ao objeto do edital, jamais teríamos um consenso e um objeto capaz de ser devidamente licitado.

Mesmo, assim, preocupada com o êxito do certame, nosso objeto não apresenta nenhum exagero e nem direcionamento, busca na verdade um equipamento adaptado à realidade do Município.

Permanecendo o Edital como fora publicado, entendemos que o certame não ficaria restrito. Lembramos que as características do referido edital **“SÃO MÍNIMAS”**, ***podendo participar empresas com equipamentos acima do estipulado.***

Na elaboração do projeto, o Município fez um levantamento de equipamentos e marcas existentes no mercado de Escavadeiras Hidráulicas, chegando a um consenso de acordo com as necessidades do Município. Como o nosso Município possui muitas áreas rurais íngremes e úmidas, optou-se por fazer uma média dentre todas as

características disponíveis no mercado, e segundo o nosso entendimento, a velocidade baixa mínima se enquadra nas características diversas das áreas rurais como: áreas úmidas e secas, planas e com cerros, e outras..., sendo assim concluímos que o referido edital está em conformidade com a nossa necessidade.

Segue abaixo a relação de equipamentos que poderão participar deste processo, com marcas e modelos:

CASE – Modelo CX220B – velocidade de deslocamento na baixa de 3,6 km/h.;

CATERPILLAR – Modelo 320DL – velocidade de deslocamento na baixa de 3,5 km/h.;

HYUNDAI – Modelo Robex R220 LC-9S – velocidade de deslocamento na baixa de 3,8 km/h.;

JOHN DEERE – Modelo 200DLC – velocidade de deslocamento na baixa de 3,5 km/h.;

XCMG – Modelo XE210 – velocidade de deslocamento na baixa de 3,5 km/h.;

LONKING – Modelo CDM6225 – velocidade de deslocamento na baixa de 3,33 km/h.;

NEW HOLLAND – Modelo E215B - velocidade de deslocamento na baixa de 3,6 km/h.;

Além disso, a situação da velocidade de deslocamento na baixa, o Município pode valer-se do seu poder discricionário, desde que tenha as devidas justificativas, como é o presente caso.

Bom Retiro do Sul, 22 de dezembro de 2014.



Airton Giacomini
Secretário da Agricultura

AIRTON GIACOMINI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1926/2014
PARECER 002/2014

Trata o presente parecer de impugnação impetrada pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 042/2014, que normatiza a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por seu representante legal, Everson Ramos Villegas, encaminhou via protocolo nº 2089/2014, no dia 18/12/2014, pedido de impugnação do edital supracitado, publicado em 10/12/2014, que trata do Pregão Presencial que licita a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica para uso da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Em suas razões, a empresa discorre sobre os conhecidos princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, requerendo que seja modificado seu conteúdo, a fim de alterar descritivo do equipamento no edital. A Impugnante intenta averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

- Que seja alterada no descritivo do equipamento, constante no edital do Pregão Presencial nº 042/2014, a velocidade de deslocamento na baixa, de não inferior a 3,3 Km/h, para 3,0 Km/h.

Em diligência, este Pregoeiro reportou-se à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual é responsável pela solicitação do equipamento e sua descrição, e que se manifestou através de documento que abaixo transcrevemos:

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em resposta à Impugnação Administrativa interposta pela empresa Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda., referente ao Pregão Presencial n. 042/2014, passamos a expor o que segue:

A empresa manifesta em sua impugnação inconformidades no objeto de nº 01 referente à especificação da máquina a ser adquirida pelo Município, em



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

especial com relação à velocidade de deslocamento na baixa não inferior a 3,3 km/h.

O Município não pode se adequar a uma máquina específica, e por este motivo foi efetuado uma pesquisa de mercado com todas as marcas e modelos existentes, não havendo assim restrição e impedimento de outros fabricantes participarem do certame, como afirma a impugnante.

Imagina-se, cada impugnação administrativa protocolada no Município fosse promovida uma alteração ao objeto do edital, jamais teríamos um consenso e um objeto capaz de ser devidamente licitado.

Mesmo, assim, preocupada com o êxito do certame, nosso objeto não apresenta nenhum exagero e nem direcionamento, busca na verdade um equipamento adaptado à realidade do Município.

Permanecendo o Edital como fora publicado, entendemos que o certame não ficaria restrito. Lembramos que as características do referido edital "**SÃO MÍNIMAS**", podendo participar empresas com equipamentos acima do estipulado.

Na elaboração do projeto, o Município fez um levantamento de equipamentos e marcas existentes no mercado de Escavadeiras Hidráulicas, chegando a um consenso de acordo com as necessidades do Município. Como o nosso Município possui muitas áreas rurais íngremes e úmidas, optou-se por fazer uma média dentre todas as características disponíveis no mercado, e segundo o nosso entendimento, a velocidade baixa mínima se enquadra nas características diversas das áreas rurais como: áreas úmidas e secas, planas e com cerros, e outras..., sendo assim concluímos que o referido edital está em conformidade com a nossa necessidade.

Segue abaixo a relação de equipamentos que poderão participar deste processo, com marcas e modelos:

CASE – Modelo CX220B – velocidade de deslocamento na baixa de 3,6 km/h;

CATERPILLAR – Modelo 320DL – velocidade de deslocamento na baixa de 3,5 km/h;

HYUNDAI – Modelo Robex R 220 LC-9S - velocidade de deslocamento na baixa de 3,8 km/h;

JOHN DEERE – Modelo 200DLC – velocidade de deslocamento na baixa de 3,5 km/h;

XCMG – Modelo XE210 – velocidade de deslocamento na baixa de 3,5 km/h;

LONKING – Modelo CDM6225 – velocidade de deslocamento na baixa de 3,33 km/h;

NEW HOLLAND – Modelo E215B - velocidade de deslocamento na baixa de 3,6 km/h;



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

Além disso, a situação da velocidade de deslocamento na baixa, o Município pode valer-se do seu poder discricionário, desde que tenha as devidas justificativas, como é o presente caso.

Bom Retiro do Sul, 22 de dezembro de 2014.

Airton Giacomini

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, opina pela improcedência da impugnação.

É o parecer. A consideração Superior.

Bom Retiro do Sul, 22 de dezembro de 2014.

Edson da Silva Heidt

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1926/2014
PARECER 002/2014
REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PROTOCOLO Nº 2089/2014

Homologo o Parecer emitido pela Comissão de Licitações e conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pelas justas razões contidas no documento, e, conseqüentemente julgo improcedente o pedido de impugnação de edital impetrado pela empresa Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda, a fim de manter hígido o Edital de Licitação ora impugnado.

Notifique-se os interessados.

Bom Retiro do Sul, 22 de dezembro de 2014.

Pedro Aelton Wermann
Prefeito Municipal